



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Parceria Público Privada do Sistema Socioeducativo

Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01 - SEJUSP/AGPPP - SOCIOEDUCATIVO

Belo Horizonte, 17 de julho de 2025.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 135/2025
OBJETO: CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 2 (DOIS) CENTROS SOCIOEDUCATIVOS, SENDO 1 (UM) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BETIM E 1 (UM) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO, AMBOS NO ESTADO, BEM COMO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Pela presente, em atendimento ao Item 3.3 do Edital nº 135/2025, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Resolução SEJUSP nº 532/2025, leva a conhecimento público pedido de esclarecimento e sua respectiva resposta.

A formulação apresentada, bem como a resposta e o esclarecimento que se seguem, passam a integrar o Edital nº 135/2025, em conformidade com o Item 3.6 do Edital em referência.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 1

Edital, Item 11.5.1

“O edital, em seu item 11.5.1, alínea “b”, estabelece como requisito de qualificação técnica a comprovação de experiência em gestão, operação e prestação de serviços de atendimento técnico multidisciplinar em estabelecimentos educacionais ou de privação ou restrição de liberdade, com quadro mínimo de 60 profissionais, pelo período mínimo de 3 anos, restringindo, no entanto, o reconhecimento de tal experiência aos atendimentos realizados a adolescentes com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

Ocorre que, ao assim dispor, o edital delimita de forma excessivamente específica a comprovação da experiência técnica, excluindo a possibilidade de apresentação de atestados que, embora compatíveis em escopo, volume e complexidade, não contenham a faixa etária estritamente indicada (12 a 18 anos), ou sequer façam menção expressa à idade do público atendido.

Cabe salientar que a minuta do edital submetida à Consulta Pública, bem como o respectivo Relatório Final, não traziam essa exigência etária, tampouco

apresentaram justificativa técnica que comprove a essencialidade dessa restrição para garantir a adequada execução do objeto. Ao contrário, o Relatório Final da Consulta Pública referente ao projeto de parceria público-privada nas contribuições de nº 290 e 291 expressamente afirmou: “As exigências de qualificação técnica foram revistas de forma a ampliar a competição, respeitando-se a legislação vigente e garantindo-se a isonomia.”

No entanto, a inclusão posterior da restrição etária parece contrariar tal diretriz, sobretudo considerando que a Consulta Pública realizada em 2022, especificamente nos requisitos de qualificação técnica, previa a faixa etária de 12 a 21 anos.

Cumprе ressaltar o próprio Caderno de Encargos, que define e descreve as diretrizes e os encargos referentes aos serviços delegados sob responsabilidade da concessionária, objeto do contrato. Nele, estabelece-se que a prestação dos serviços de atendimento socioeducativo, aplicados nos centros socioeducativos, será destinada a “adolescentes” com faixa etária entre 12 (doze) e 21 (vinte e um) anos de idade, ou com até 3 (três) anos de cumprimento de medida socioeducativa.

Ademais, a Concorrência Pública nº 234/2023, conduzida pela mesma instituição, suprimiu a exigência de faixa etária na qualificação técnica, e, mesmo assim, o certame restou deserto. Tal contexto indica que a adoção de critérios mais amplos favorece a competitividade e, consequentemente, melhor atender ao interesse público.

Diante do exposto, requer-se:

Esclarecimento sobre os fundamentos técnicos e jurídicos que justificam a exigência da faixa etária de 12 a 18 anos para fins de comprovação da qualificação técnica, à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

Confirmação da possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, ainda que não façam referência expressa à faixa etária de 12 a 18 anos, desde que observadas as demais condições do edital;

Caso mantida a redação atual, solicita-se que a Comissão revise a exigência, suprimindo a delimitação etária, de modo a garantir a ampla competitividade, isonomia entre os licitantes e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme orientações do Tribunal de Contas da União.”

RESPOSTA

Os critérios de qualificação técnica têm por objetivo demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, sem comprometer a competitividade do certame e restringir a ampla concorrência. Consoante com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os atestados de qualificação precisam ter objeto semelhante, compatível e pertinente, e não idêntico, ao objeto da concessão em questão, sendo permitidas somente as exigências de qualificação que se mostrem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

No âmbito da licitação, foram estudados os critérios a serem adotados, de acordo com os objetivos da política pública pretendida pelo Estado de Minas Gerais. Como apontado, as exigências de qualificação técnica foram revistas em comparação ao Edital nº 234/2023, de forma a ampliar a competição.

A título de exemplo, destaca-se que o edital anterior exigia a comprovação de “experiência em gestão, operação e prestação de serviços educacionais e de atendimento técnico multidisciplinar”, trazendo exigências adicionais como a quantidade de modalidades de educação básica ofertadas. Por sua vez, o presente edital refere-se apenas a “experiência em gestão, operação e prestação de serviços de atendimento técnico multidisciplinar”.

No âmbito do Edital n ° 135/2025, a definição dos critérios para fins de comprovação da qualificação técnica, em especial a previsão de requisitos referentes à exigência da faixa etária atendida pelos estabelecimentos, buscou observar as particularidades da infância e da juventude. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro zela pelo valor da infância e da adolescência em nossa sociedade a partir da Doutrina da Proteção Integral. Esse paradigma reconhece a população infanto-juvenil como sujeito de direitos e garantias decorrentes da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo ser observadas as vulnerabilidades inerentes a esse período da vida.

Os critérios de qualificação técnica exigidos das licitantes apresentam, portanto, exigências compatíveis com o objeto da concessão, posto que endereçam características e complexidades semelhantes, considerando o público alvo da política pública de socioeducação. À luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os critérios de qualificação técnica previstos estão de acordo com as balizas de assegurar (i) capacidade operacional na execução de serviços similares e (ii) conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.

Assim, na oportunidade dos estudos que resultaram na publicação do Edital n ° 135/2025, reputou-se como essencial o conhecimento e a experiência com adolescentes e jovens, tendo em vista o escopo dos serviços delegados. A adolescência é uma fase marcada por intensas transformações físicas, como o desenvolvimento corporal e hormonal, e psicológicas, como a formação da identidade, maior busca por autonomia e oscilações emocionais. Essas mudanças tornam os adolescentes mais vulneráveis, o que justifica uma proteção jurídica específica, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trabalhar com esse público exige experiência e conhecimento, pois é fundamental compreender suas necessidades, respeitar seu processo de desenvolvimento e oferecer suporte adequado para promover seu bem-estar e formação cidadã.

Nesse sentido, esclarece-se que, para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no item 11.5.1, “b”, considerando a definição do item 11.5.1.2, “b”, consideram-se os parâmetros estabelecidos pela legislação brasileira no que diz respeito à faixa etária, sendo necessário comprovar que o atendimento foi destinado a pelo menos um desses públicos:

- Adolescentes: pessoas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, conforme ECA; e/ou
- Jovens: pessoas entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

Assegurando, assim, que os critérios estabelecidos contemplam objetos semelhantes, mas não idênticos ao objeto da concessão.

Por fim, na hipótese de atestados que não façam menção expressa à idade do público atendido, destaca-se ser permitida a apresentação de documentos comprobatórios complementares aos atestados, caso sejam necessários, nos termos dos Itens 11.5.11 e 11.5.13 do Edital.

Renato Gonçalves Silva

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Giselle da Silva Cyrillo

Subsecretária de Atendimento Socioeducativo



Documento assinado eletronicamente por **Giselle da Silva Cyrillo**, Subsecretária, em 17/07/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Silva, Diretor (a)**, em 17/07/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **118443311** e o código CRC **7DF0FC98**.

Referência: Processo nº 1450.01.0048309/2025-69

SEI nº 118443311